

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2003

Altera os dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.472 de 16 de julho de 1997; nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000.

Autor: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2. 057, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, objetiva vedar aos membros das Diretorias da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, alterando, para esse fim, dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; e nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Na sua justificação, o autor argumenta que as agências reguladoras desempenham relevantes funções de Estado, com grande repercussão na atividade econômica nacional, notadamente no que diz respeito ao aumento ou diminuição da atratividade de investimentos estrangeiros, o que

implica, necessariamente, na preservação das suas funções de direção de qualquer influência estranha ao bom desempenho de suas atribuições, como, aliás, já tem sido coibido nas leis que criaram as agências reguladoras mais recentes, tais como: art. 13 da Lei nº 9961/2000, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); art. 11 da Lei nº 9984/2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA); art. 57 da Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma forma de controle que está sendo gradativamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro é o de agências reguladoras, as quais são tidas como autarquias em regime especial, sendo tal regime definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra: à maior autonomia financeira em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração *ad nutum*; e ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Tais entes têm sido criados, basicamente, para realizar as tradicionais atribuições da Administração Direta, na qualidade de Poder Público concedente, nas concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e de exploração de atividades econômicas, derivadas, principalmente, da extinção total ou parcial de monopólios estatais em setores que passaram pelo processo recente de privatização.

Pretende-se, dessa forma, alterar a tradicional maneira de agir do Estado brasileiro na condução de alguns serviços públicos e atividades econômicas para introduzir uma nova ordem, em que este se abstém de prestá-los, em prol da iniciativa privada, mas reforça sua atuação na esfera da regulação e da fiscalização, por meio de entidades com funções técnicas bem delimitadas e

um maior grau de independência ou autonomia frente às forças políticas, a fim de desenvolver maior razão e eficácia.

Em face dessa realidade, considerando que o principal mote de criação das agências reguladoras tem sido o de garantir a isenção desses entes quanto às influências e pressões de todas as partes que têm interesse no mercado a ser regulado e tendo em vista que as restrições ora propostas já estão presentes nos dispositivos legais das agências que foram criadas mais recentemente, entendemos que a presente proposição tem o mérito de reforçar o objetivo visado e uniformizar as condições restritivas em relação a essas agências, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro
Relator